



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000591/2010-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.030 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Recorrente AVON COSMÉTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. EXCESSO DE DESTINAÇÃO. LANÇAMENTOS DE OFÍCIO

Confirmada no procedimento realizado no Processo Administrativo nº 13811.000088/2009-11 a correção da aplicação da recorrente no Fundo de Investimento FINOR, o lançamento de ofício aqui tratado não pode ser mantido, visto não existir o “excesso” de aplicação que a ele deu causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de IRPJ aqui apreciado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/SP1, sessão de 22 de julho de 2010 (fls. 339/350)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo perante aquele Colegiado de 1º Piso (fls. 94/104), relativamente ao lançamento de IRPJ - ano-calendário 2005 – regime trimestral, infração “001 - FUNDOS DE INVESTIMENTOS - FINOR, FINAM, FUNRES - APLICAÇÃO - EXCESSO EM DETRIMENTO DO IMPOSTO”, conforme demonstrado no AI correspondente (fls. 2 e 78/88):

001 - FUNDOS DE INVESTIMENTOS - FINOR, FINAM, FUNRES			
APLICAÇÃO - EXCESSO EM DETRIMENTO DO IMPOSTO			
Valor do imposto de renda recolhido a menor em decorrência de excesso na destinação feita ao FINOR, conforme apurado no Termo de Verificação Fiscal.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/03/2005	R\$	767.931,82	75,00
30/06/2005	R\$	1.209.549,45	75,00
30/09/2005	R\$	1.659.641,61	75,00
31/12/2005	R\$	1.525.098,86	75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Art. 60, da Lei nº 9069/95; art. 27, alínea "c", da Lei 8.036/1990; § 7º, do art. 601, do Decreto 3.000/99(RIR/99); §§ 6º e 7º, do art. 4º, da Lei 9.532/97; e art. 13, § 7º, da Medida Provisória nº 2.058/00 e reedições.			

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 76/77 e Demonstrativos de Apuração (fls. 72/75), a irregularidade que ensejou o lançamento de ofício aqui apreciado nasceu do excesso de aplicação em incentivos fiscais (FINOR) em detrimento do imposto de renda pessoa jurídica.

Ainda de acordo com o TFV, “do processamento das opções feitas pelo contribuinte para aplicação do IRPJ referente ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, em investimentos regionais de acordo com o art. 4º da Lei nº 9.532/1997, constatou-se excesso de valor destinado ao FINOR, recolhidos em DARF específicos no valor total de R\$ 5.162.221,74. em virtude de sua classificação como aplicação com recursos próprios ou subscrição voluntária, conforme “Demonstrativo de Apuração — Excesso de Aplicação em Incentivos Fiscais (FINAM-FINOR-FUNRES) em Detrimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica”.

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Contra esta autuação insurgiu-se a contribuinte opondo impugnação na qual assentou:

1. Ter ficado surpresa com o auto de infração para cobrar supostas diferenças de IRPJ decorrentes de excesso de valor destinado ao FINOR pelo fato de essa discussão estar em trâmite perante a própria Receita Federal do Brasil, por meio do Processo Administrativo nº 13811.000088/2009-11, tendo sido apresentada manifestação de inconformidade em 28/05/2009, a qual ainda não foi julgada;
2. A despeito do processo estar sob a competência da Receita Federal do Brasil, não só lavraram o auto de infração equivocadamente como também suprimiram essa informação no relato da infração;
3. Nesses termos, a fiscalização não poderia lançar o crédito tributário, uma vez que há causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o que lhe impede expressamente de exigir o valor aqui lançado;
4. Ser nula a autuação, pois violou o direito da impugnante, já que foi ignorado aspecto fundamental e central, qual seja, o processo administrativo nº 13811.000088/2009-11 em que se discute a matéria;
5. Por já se encontrar o crédito tributário em discussão, portanto, com exigibilidade suspensa, violou-se, pois, o devido processo legal;
6. Ter apresentado tempestivamente o PERC;
7. Ter apresentado manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido, ainda não analisada;
8. Quanto ao mérito, discorre sobre a destinação a maior e sobre as pendências perante o INSS.

Apreciando a lide (fls. 339/350), a 2ª Turma da DRJ/SP1, de forma unânime, depois de afastar argumentos de nulidade, discorreu sobre o incentivo fiscal ao FINOR e prolatou decisão improvendo a impugnação interposta.

Excertos do voto condutor mostram as razões de decidir da Turma *a quo*:

“No processo administrativo nº 13811.000088/2009-11 discute-se a tempestividade do “Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais- PERC”

Assim sendo, em razão da presente impugnação a exigibilidade do crédito tributário de que trata este processo está suspensa, enquanto que no processo administrativo nº 13811.000088/2009-11, discute-se, em última análise, o direito ou não a destinação do investimento aos fundos regionais, no caso o FINOR.

Observe-se ainda que embora a contribuinte tenha apresentado manifestação de inconformidade contra o indeferimento do PERC, nos autos do processo administrativo nº 13811.000088/2009-11, tal recurso foi apreciado e declarado improcedente por esta Turma de Julgamento por meio do Acórdão nº 16-26.039 de 15/07/2010 (fls. 325 a 328).

Dessa forma, por meio do referido acórdão, foi refutada a interpretação pretendida pelo contribuinte quanto à contagem do prazo para apresentação do PERC.

Portanto, tendo em vista o convencimento desta autoridade julgadora quanto a não ser admissível o incentivo fiscal pretendido pelo contribuinte, desnecessário se torna o sobrestamento deste feito, mesmo porque tal faculdade não está prevista no Decreto nº 70.235/72.

(...)

No caso em tela, o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais do contribuinte apontou as ocorrências “01 — REDUÇÃO DE VALOR POR OPÇÃO ACIMA LIMITE LEGAL FUNDO” e “12 — CONTRIBUINTE COM PENDÊNCIAS JUNTO AO INSS”.

Recebido o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais e divergindo o contribuinte do resultado ali externado, deveria ter procurado a unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição para verificar sua situação e apresentar Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, direcionado à autoridade administrativa, juntamente com documentos que pudessem reverter as ocorrências descritas no referido extrato.

Ao não apresentar o PERC tempestivamente o contribuinte deixou de se opor à análise feita pela Secretaria da Receita Federal que não reconheceu incentivo.

Logo, a totalidade do valor destinado ao FINOR é considerada excesso de destinação, visto que o valor do incentivo fiscal reconhecido pela Secretaria da Receita Federal foi igual a zero.

Assim, se parte do imposto de renda for destinada à aplicação em fundos de investimentos sem que a renúncia desse imposto, ou seja, a concessão do incentivo fiscal, seja reconhecida pela União, a consequência é a constatação do recolhimento a menor do imposto apurado no ano-base, passível de lançamento de ofício, nos termos da lei.

DA CONCLUSÃO

Do exposto, voto pela improcedência da impugnação, e pelo prosseguimento da cobrança do crédito tributário exigido”.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PERC. INEXISTÊNCIA DE SOBRESTAMENTO.

Ausente previsão legal para o sobrestamento, a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do PERC não impede o julgamento do processo administrativo que trata do Auto de Infração que constituiu o crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração.

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. EXCESSO DE DESTINAÇÃO.

Se o contribuinte não apresenta Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC no prazo estipulado na legislação, torna-se definitiva a inadmissibilidade da destinação ao FINOR por ele pretendida, impondo-se o lançamento decorrente da falta de recolhimento do IRPJ.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Cientificada da decisão *a quo*, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 358/375) contestando as conclusões do aresto enfrentado e, no mais, basicamente repisou os argumentos expendidos na peça inaugural de defesa.

Os autos subiram para julgamento no CARF em 07/07/2016, tendo esta Turma decidido pelo seu sobrestamento (Resolução nº 1402-000372) “até que seja proferida decisão em recurso voluntário no CARF ou, se for o caso, decisão definitiva na primeira instância julgadora relativamente ao processo 13811.000088/2009-11” (fls. 446/451).

Superado o motivo do sobrestamento, tendo em vista a solução dada à matéria discutida no PA nº 13811.000088/2009-11, os presentes autos voltam para julgamento e, em razão do Relator original já não mais fazer parte do quadro do CARF, foi distribuído a este Conselheiro.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

Já foi atestada anteriormente a tempestividade do recurso voluntário e a regularidade da representação processual da interessada, pelo que o recebo e dele conheço.

Como relatado, os autos apontam para lançamento de IRPJ relativamente aos quatro trimestres/2005, em face de excesso de aplicação no FINOR, em detrimento do tributo (AI – fls. 2 e 778/88).

Submetido o RV à apreciação do colegiado em 07/07/2016, decidiu-se pelo seu sobrestamento “até que seja proferida decisão em recurso voluntário no CARF ou, se for o caso, decisão definitiva na primeira instância julgadora relativamente ao processo 13811.000088/2009-11” (fls. 446/451).

Pois bem, no citado processo nº 13811.000088/2009-11 discutia-se justamente a opção da contribuinte pela aplicação no FINOR, tendo, a princípio, tanto a Autoridade local da RFB como a decisão de 1º Piso (Ac. 16-26.039 – 2ª Turma da DRJ/SP1 - Sessão de 15 de julho de 2010 - fls. 339/342) entendido pelo seu indeferimento, em razão de “intempestividade do pedido”.

Veja-se fragmento do voto condutor do Acórdão de 1º Grau:

“Do que foi até aqui exposto, fica claro que o contribuinte não foi diligente quanto ao seu suposto direito e que teve prazo legal suficiente para isso. O artigo 168 do CTN citado na manifestação de inconformidade não se aplica ao presente caso, pois trata do prazo que os contribuintes possuem para formular pedidos de restituição de tributos, além do que há dispositivo legal específico a reger o tema, conforme exposto.

Desta forma, voto pelo indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC efetuado pela Interessada, relacionado com o exercício 2006, ano-calendário 2005, apresentado em 11/01/2009, por ser ele intempestivo, uma vez que a protocolização da referida solicitação ocorreu após o transcurso do prazo previsto pela legislação vigente, legal e regulamentar, a qual deve ser respeitada não só pelas autoridades de jurisdição dos contribuintes como também pelas autoridades julgadoras das delegacias de julgamento da Secretaria da Receita Federal”.

Ocorre que, contra esta decisão original, a recorrente acostou RV que foi apreciado por esta mesma 2ª Turma 4ª Câmara 1ª Sejul, tendo sido reformada a decisão *a quo*, reconhecendo-se a tempestividade da opção pelo PERC e determinada a volta à unidade de origem para aferição da regularidade do PERC.

Acórdão assim ementado:

Processo nº 13811.000088/2009-11

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-002.217 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de maio de 2016 Matéria IRPJ

Recorrente AVON COSMÉTICOS LTDA.

Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005**PERC/FINOR. ANOCALENDÁRIO 2005 DIPJ/2006.****TEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA. ARTIGO 168 CTN.**

O prazo decadencial do direito de formular o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) tem início na data da entrega da DIRPJ e termina no quinto ano subsequente, conforme artigo 168 do CTN.

Retornem-se os autos à Unidade Local para que se faça a análise do mérito do pedido do contribuinte.

Acolhendo a determinação do Colegiado, a Unidade local da RFB, no caso, a DERAT/DIORT/SP, fez o encaminhamento necessário, realizou as pesquisas que entendeu pertinentes e decidiu (conforme documentos extraídos do PA nº 13811.000088/2009-11):

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 684

**Ministério da Fazenda****Receita Federal**

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO
DERAT/DIORT/SPO**

PROCESSO Nº	13811.000088/2009-11
INTERESSADO	AVON COSMETICOS LTDA
CNPJ	56.991.441/0001-57
ASSUNTO	PERC 2006

INFORMAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – PESSOA JURÍDICA – PERC

SISTEMAS	INFORMAÇÕES	SIM	NÃO	FLS.
01 – CNPJ/CONSULTA	Pertence a esta jurisdição?	X		644
02 – EMITECONTR	Débitos exigíveis anterior a 28/06/06 – SIEF		X	650 a 662
03 – EMITECONTR	Processo em cobrança anterior a 28/06/06 SIEF		X	650 a 662
04 – EMITECONTR	Processo em cobrança ant. a 28/06/06 PROFISC		X	650 a 662
05 – EMITECONTR	Pendência na PFN anterior a 28/06/06		X	650 a 662
06 – CONSULTANI	Débitos exigíveis anterior a 28/06/06 – SIEF		X	663
07 – CONSULTANI	Débitos em cobrança final – PROFISC		X	663
08 – CONSULTANI	Inscrições ativas na PFN/ Precisa certidão?		X	663
09 – SISBACEN	Débitos exigíveis na PFN/ Precisa certidão?	X		663
10 – SISBACEN	Débitos exigíveis no INSS/Precisa certidão?		X	663
11 – FGTS	Existe irregularidades /Precisa certidão ?		X	664
12 – DIRPJ	Há exigibilidade suspensão?		X	-
13 – DIRPJ	Cálculo do montante reconhecido			680 a 683

DOCUMENTOS SOLICITADOS E/OU APRESENTADOS	SIM	NÃO	FLS.
Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa – PFN	X		665
Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa – INSS		X	-
Certificado de regularidade do FGTS	X		664
Peças processuais de créditos tributários suspensos por Medida Judicial		X	-

Face às verificações efetuadas, de acordo com a NE/RFB/CODAC/COSIT N° 9 /2007 e da SUMULA CARF N° 37, informo que nada impede a liberação do incentivo.

MF/SRF/SRRF-8ª/DERAT/SP
DIORT
EM 18/03/2019

SP SÃO PAULO DERAT

Fl. 685



Ministério da Fazenda



Receita Federal

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO
DERAT/DIORT/SPO

PROCESSO Nº	13811.000088/2009-11
INTERESSADO	AVON COSMÉTICOS LTDA
CNPJ	56.991.441/0001-57
PERC/EXERCÍCIO	2006
FUNDO	FINOR

Cumprindo determinação do CARF, foram verificados os relatórios do contribuinte de acordo com a NE/RFB/CODAC/COSIT Nº 9 de 2007 e da SUMULA CARF Nº 37 e, não havendo pendências impeditivas, conforme relatório à fl. 684, nada resta que impeça, salvo melhor juízo, a liberação do Incentivo Fiscal pleiteado.

Proponho o deferimento do PERC e a liberação do Incentivo Fiscal pleiteado a favor do FINOR, em nome de AVON COSMÉTICOS LTDA - CNPJ: 56.991.441/0001-57.

São Paulo, 18 de março de 2019

SP SÃO PAULO DERAT

Fl. 686

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

Receita Federal

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO
PAULO DERAT/DIORT/ SPO**COMUNICAÇÃO**

CNPJ Nº : 56.991.441/0001-57

PROCESSO Nº: 13811.000088/2009-11

INTERESSADO: AVON COSMÉTICOS LTDA

ENDEREÇO : Av. Interlagos, 4300 – Santo Amaro
04660-007 - São Paulo – SP**ASSUNTO : DEFERIMENTO DE PERC – Ex.2006**

Comunico que o PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, exercício 2006, opção FINOR, desta empresa foi deferido e liberado o Incentivo Fiscal pleiteado.

O contribuinte deve acompanhar a liberação dos recursos junto ao Fundo, no seguinte endereço:

FINOR – Banco do Nordeste do Brasil S/A – Av. Paranjara, 5700 – Castelo – Fortaleza – CE – CEP: 60740-000

Comunico ainda que este processo será arquivado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, caso não haja nenhuma manifestação por parte do contribuinte.

São Paulo, 19 de junho de 2019

A respeito das conclusões acima delineadas, a recorrente veio aos autos e peticionou (fls. 455/457):

1. Trata-se de processo administrativo consubstanciado em auto de infração lavrado para cobrar Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”), exercício 2006 / ano-calendário 2005, decorrente de suposta destinação a maior de valores ao FINOR, em virtude de terem sido classificados pela autoridade administrativa como aplicação com recursos próprios ou subscrição voluntária, de modo que teria havido recolhimento de IRPJ a menor.
2. Isso porque a Requerente optou por destinar parte de seu IRPJ, referente ao exercício 2006 / ano-calendário 2005, ao Fundo de Investimento do Nordeste (“FINOR”). Contudo, em 21/12/2007, recebeu o “Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais” com a ocorrência de impeditivos à aplicação no fundo.
3. Com o fito de demonstrar que não havia qualquer impeditivo, a Requerente apresentou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (“PERC”) em 11/01/2009. A despeito disso, a d. autoridade fiscal entendeu que o prazo para apresentação do PERC 2006 expirou em 30/09/2008, indeferindo o pedido por intempestividade.
4. Nesse contexto fático-jurídico, foram lavrados dois autos de infração: (i) Processo Administrativo nº 13811.000088/2009-11, no qual se discute o PERC apresentado pela Requerente, com o intuito de destinar parte de seu IRPJ, referente ao exercício 2006 / ano-calendário 2005, ao FINOR; e (ii) o presente processo em epígrafe, que decorreu do processo (i).
5. Considerando que o processo em epígrafe está diretamente relacionado com o entendimento e a conclusão do Processo Administrativo nº 13811.000088/2009-11, o CARF determinou o sobrestamento do presente processo para aguardar o julgamento definitivo do Processo Administrativo n. 13811.000088/2009-11 (PERC).
6. Devidamente processado o feito, o PERC da Requerente foi deferido nos autos do Processo Administrativo nº 13811.000088/2009-11, tendo sido liberado o Incentivo Fiscal pleiteado de forma definitiva (**Doc_Probatorios01**). Diante disso, o PA n. 13811.000088/2009-11 foi encerrado, tendo sido remetido ao arquivo em 12/08/2019 (**Doc_Probatorios02**).
7. Diante disso, a presente autuação não mais se sustenta, tendo em vista que esta foi lavrada sob a premissa de que o PERC (PA n. 13811.000088/2009-11) era intempestivo, e, por conseguinte, seria devido o IRPJ cujo o investimento ao FINOR havia sido desconsiderado.
8. Não mais subsistindo a referida premissa, a exigência ora discutida não mais se mantém, devendo ser integralmente cancelada, haja vista que os valores destinados ao FINOR foram, definitivamente, considerados regulares, não havendo que se falar em pagamento a menor de IRPJ ou qualquer outro tributo.
9. Posto isso, a Requerente pleiteia que o presente processo tenha seu regular processamento, devendo ser a autuação fiscal ora discutida integralmente cancelada.
10. Diante de todo o exposto, requer-se que o presente processo seja remetido ao CARF para seu regular processamento e julgamento do Recurso

Voluntário nele interposto, oportunidade em que deve ser julgado integralmente procedente em razão do encerramento do Processo Administrativo nº 13811.000088/2009-11 de forma favorável à Requerente, cancelando-se a autuação fiscal.

(...) São Paulo, 29 de maio de 2020.

Contexto ratificado pela própria Autoridade Tributária – DIORT/DERAT/SP (fls. 691 do PA nº 13811.000088/2009-11):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13811.000088/2009-11 INTERESSADO: AVON COSMETICOS LTDA.
DESTINO: ARQUIVO ÚNICO - Arquivo
DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO
Tendo em vista a ciência do contribuinte em 24/06/2019 e, sem manifestação até a presente data, nada mais resta, archive-se.
DATA DE EMISSÃO : 12/08/2019

Pois bem, voltando então aos presentes autos (PA nº 19515.000591/2010-23) **em que se discute auto de infração lavrado de IRPJ por “excesso de aplicação no FINOR em detrimento do tributo”** e tendo sido confirmada a correção da aplicação da recorrente no referido Fundo de Investimento (PA nº 13811.000088/2009-11), indubitável que o lançamento não pode ser mantido, visto não mais existir o “excesso” de aplicação que a ele deu causa.

CONCLUSÃO

Assim, voto no DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de IRPJ aqui apreciado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone